

CADERNO DE ENCARGOS
Parte I
ESPECIFICAÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

OBJETO DO CONTRATO

- 1- O presente procedimento é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, que aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP), mormente o presente caderno de encargos, elaborado nos termos e em cumprimento do prescrito no artigo 42º dos referidos diplomas.
- 2- O caderno de encargos tem por objetivo estabelecer jurídica e tecnicamente as condições para a “Aquisição de Energia Elétrica em Média Tensão, Baixa Tensão Especial e Baixa Tensão Normal (normal) e Baixa Tensão Normal (iluminação pública), para as instalações do Município de Tondela”, de acordo com o perfil de consumos estimado para os locais constantes dos anexos A, B, C, D, E, F e G ao presente Caderno de Encargos, a que corresponde o lote 1 – Agregado (BTN, BTE e MT) ao abrigo do acordo-quadro para fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre realizado pela Central de Compras da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões.

ARTIGO 2º

FORMA E DOCUMENTOS CONTRATUAIS

- 1- O contrato será reduzido a escrito.
- 2- Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e omissões e omissões do caderno de encargos identificados pelas entidades, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Além dos documentos indicados no número anterior, faz parte integrante do contrato o caderno de encargos do Acordo Quadro.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.

- 5- Em caso de divergência entre os documentos referidos e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pelo adjudicatário.

ARTIGO 3º

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E LOCAIS DE ABASTECIMENTO DA ENERGIA

- 1- O contrato de aquisição para o fornecimento de energia elétrica tem a duração de até 24 meses, a contar da data da sua celebração, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
- 2- Os locais para fornecimento de energia elétrica são os constantes dos anexos A, B, C, D, E, F e G ao presente Caderno de Encargos, podendo no entanto ser integrados outros.

ARTIGO 4º

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

- 1- Constituem obrigações do adjudicatário as previstas no caderno de encargos do Acordo Quadro.
- 2- Constituem ainda obrigações do adjudicatário:
 - a) Apresentar proposta a todas as consultas efetuadas pela entidade adquirente para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente Acordo Quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de Encargos;
 - b) Operar a transferência de todos os locais de consumo do atual operador para a sua representada, no prazo máximo de 30 dias após a celebração do contrato;
 - c) Fornecer energia elétrica em regime de mercado livre, à entidade adquirente, no local por esta definido, em cumprimentos com as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, designadamente os parâmetros de qualidade de serviço definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento das relações Comerciais, emitidos pela ERSE, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos bem como os demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para a entidade adquirente;
 - d) Disponibilizar registos de leituras de contagem de energia elétrica de acordo com os ciclos contratados, através de acesso via web, à entidade adquirente nos termos previsto no caderno de encargos, e ainda possibilitar a entidade adjudicante de acompanhar as leituras;
 - e) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa, mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados à completa execução das tarefas a seu cargo;
 - f) Comunicar com antecedência às entidades agregadoras e adquirentes os fatos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento de energia elétrica ou o cumprimento de qualquer outra obrigação, nos termos do contrato;

- g) Comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e comercial;
- h) Informar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelo contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- i) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento de energia elétrica, bem como de prestar todos os esclarecimentos que se entendam necessários;
- j) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os, quer à CIM Viseu Dão Lafões, quer à entidade adquirente;
- k) Manter sigilo e garantir a confidencialidade.

ARTIGO 5º

PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

São da responsabilidade do adjudicatário todos os encargos decorrentes da obtenção e utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

ARTIGO 6º

ALTERAÇÕES AO CONTRATO

- 1- Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
- 2- A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito à outra parte essa intenção, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data que se pretende introduzir a alteração.
- 3- O contrato poderá ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
- 4- A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 7º

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, nos termos estabelecidos no caderno de encargos do Acordo Quadro.

ARTIGO 8º

SUBCONTRATAÇÃO

- 1- O contrato tem carácter intuitu personae, pelo que o adjudicatário não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do seu objeto.
- 2- Excetua-se da proibição do número anterior a subcontratação que seja objeto de autorização prévia por escrito da entidade adjudicante.
- 3- Em caso de subcontratação, o adjudicatário mantém-se plenamente responsável pela prestação dos serviços objeto do contrato.

ARTIGO 9º

PREÇO BASE

- 1- O procedimento não tem preço base definido, de acordo com o n.º 5 do Art.º 47.º do CCP.
- 2- Sendo o serviço que se pretende contratualizar, o fornecimento de energia elétrica, não é possível aferir com exatidão quais os gastos de energia, nem o valor das taxas regulamentares aplicáveis, para nas instalações em causa, durante o período previsto para o contrato, contudo estima-se, com base no histórico de consumos, o valor global de 1 938 264,00€, acrescido da taxa de IVA.

ARTIGO 10º

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1- Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço relativo às parcelas constantes na sua proposta, em função do consumo efetivamente verificado nas instalações da entidade adquirente, relativas às Componentes de Energia do Mercado Liberalizado, de acordo com o especificado no presente Caderno de Encargos.
- 2- Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário, em função do consumo efetivamente verificado, as tarifas relativas às parcelas da Componentes de Acesso às Redes, fixadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e não sujeitas a concurso, nomeadamente as tarifas de potência (incluindo potência contratada e em horas de ponta), de energia ativa (incluindo tarifas simples, horas de ponta, cheias, fora de vazio, vazio normal e super vazio) e de energia reativa fornecida e recebida das instalações em Média Tensão, Baixa Tensão Especial e Baixa Tensão Normal, incluídas no presente contrato.
- 3- Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário, o valor relativo a outras parcelas taxadas nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, e consequentemente não sujeitas à concorrência, nomeadamente as taxas de radiodifusão e o imposto especial sobre o consumo de eletricidade.

- 4- Os preços constantes da Proposta não são revistos durante a vigência do contrato, sendo somente revistas as parcelas descritas nos números 2 e 3, da presente cláusula, de acordo com as tarifas fixadas pela ERSE e/ou as taxas e impostos fixados pelas entidades competentes.
- 5- Para efeitos do apuramento de uma estimativa do valor do contrato, são contratualizados os preços da componente de energia constantes da proposta, acrescidos das componentes definidas nos n.º 2 e 3 da presente cláusula, aplicados ao consumo estimado por parte da entidade adjudicante, nos termos constantes do presente Caderno de Encargos.
- 6- Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as quantias devidas pelas entidades adjudicantes, acrescidas do IVA às taxas legalmente em vigor, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas mensais, as quais devem conter a discriminação da totalidade do fornecimento objeto do contrato, nomeadamente dos consumos efetivamente verificados no mês anterior, e ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

ARTIGO 11º

FATURAÇÃO

O Adjudicatário deverá emitir faturas, multiponto, devendo emitir sete relações valorizadas (MT, BTE, BTN (Outros), BTN (Desporto/Edifícios), BTN (Escolas/Jardim Infância), BTN (ETAR'S/E.E./Bombas/Rega) e BTN (IP) as quais deverão conter resumo /detalhe indicando o Código de Ponto de Entrega para as faturas de energia elétrica e respetiva fatura individual. Cada relação valorizada corresponderá aos pontos de entrega identificados em cada um dos anexos A, B, C, D, E, F e G ao presente Caderno de Encargos.

ARTIGO 12º

OUTROS ENCARGOS

- 1- Ocorrerão por conta do Adjudicatário a reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Adjudicatário, sejam sofridos pela entidade adjudicante ou por terceiros em consequência de modo de execução do fornecimento, da atuação do pessoal de Adjudicatário e do deficiente comportamento ou da falta de segurança durante o fornecimento.
- 2- A entidade adjudicante deverá ser informada de qualquer ocorrência no prazo máximo de 24 horas.

ARTIGO 13º

REGULAMENTOS E OUTROS DOCUMENTOS NORMATIVOS

- 1- Para além dos diplomas legais mencionados neste Caderno de Encargos, fica o adjudicatário obrigado ao cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com o fornecimento a realizar.

- 2- O adjudicatário obriga-se, igualmente, a respeitar em tudo o que seja aplicável ao fornecimento a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de Organismos oficiais e as instruções de fabricantes, ou de Entidades detentoras de patentes.

ARTIGO 14º

FASES E FORMA DO FORNECIMENTO

- 1- O fornecimento deverá ser efetuado em articulação com os serviços contratantes de acordo com as características técnicas do presente caderno de encargos.
- 2- Em caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos fornecimentos objeto do presente contrato à entidade adjudicante ou para terceiro por esta designado, de modo a que se garanta a continuidade do fornecimento objeto do contrato, a mínima perturbação destes e a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

ARTIGO 15º

RESOLUÇÃO PELO CONTRAENTE PÚBLICO

- 1- A Entidade Adjudicante, poderá resolver o contrato, sem qualquer prejuízo para o que já haja sido executado, sem que assista ao adjudicatário o direito de qualquer indemnização, quando este não cumprir as cláusulas contratuais ou quaisquer obrigações decorrentes do presente Caderno de Encargos e em especial nas situações de:
 - a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;
 - b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e nos contratos de aquisição;
 - c) Ocorrência de dois incidentes durante a vigência dos acordos quadro e dos contratos de aquisição, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável ao fornecedor;
 - d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - e) Incumprimento, por parte do fornecedor, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - f) Falsas declarações.
 - g) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;
 - h) Cessão da posição contratual realizadas com inobservância do previsto no presente Caderno de Encargos;

- i) Quando o adjudicatário se dissolva, extinga por qualquer meio ou seja declarado insolvente;
 - j) Quando os meios disponibilizados pelo adjudicatário para a prestação de serviços, sejam objeto de qualquer procedimento judicial de arresto, penhora ou qualquer outra providência similar que afete a sua disponibilidade e / ou aptidão para os fins contratuais.
- 2- A resolução do contrato opera-se com a mera interpelação do adjudicatário por carta registada com aviso de receção contendo a invocação dos motivos determinantes de tal ato jurídico e, com pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência sobre a data de produção de efeitos, e não lhe confere direito a qualquer indemnização.
- 3- A resolução do contrato nos termos previstos no número anterior não prejudica o direito do adjudicante ser indemnizado por quaisquer danos ou perdas decorrentes de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais.

ARTIGO 16º

RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA

- 1- Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo co-contratante especialmente previstas na lei, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório, nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
 - b) Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º;
 - f) Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;
 - h) O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo Tribunal.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 3- Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.

ARTIGO 17º

FORO COMPETENTE

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 18º

CLAUSULAS GERAIS

- 1- Na execução da presente aquisição serão observadas:
 - a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, mormente, o Programa de Concurso, o presente Caderno de Encargos e o Caderno de Encargos do Acordo Quadro;
 - b) O Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que aprova o Código dos Contratos Públicos.
- 2- Face ao estabelecido no n.º 2 do artigo 96º do Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto consideram-se integrados no contrato os elementos ali referidos pela ordem ali consignada.
- 3- O diploma referido na alínea b) do n.º 1 será observado em todas as disposições imperativas.
- 4- A tudo que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo já referido Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.

ARTIGO 19º

REPRESENTANTES DAS PARTES

- 1- Cada uma das partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor com a parte contrária para todos os fins associados à execução do contrato.
- 2- Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contatos do respetivo representante previsto no número anterior.

ARTIGO 20º

CONCORRÊNCIA

- 1- Em caso de indícios de conluio, o Município de Tondela contatará a Autoridade da Concorrência, adc@concorrencia.pt.
- 2- Com a Proposta, o concorrente deve apresentar uma “Declaração de Independência da Proposta” onde conste a ausência material de qualquer tipo de comunicação e/ou relação tida entre a empresa candidata e as suas concorrentes na apresentação da sua proposta, em conformidade com o Guia de Boas Práticas no Combate ao Conluio na Contratação Pública.

Parte II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ARTIGO 21º

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1- As Especificações Técnicas do Caderno de Encargos têm como objetivo definir as características técnicas da contratação da aquisição de energia elétrica, durante o período de vigência do mesmo.
- 2- Os concorrentes estarão devidamente reconhecidos nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012 de 8 de outubro.
- 3- Os anexos apresentados (Anexos A, B, C, D, E, F e G), identificam cada uma das instalações, por forma a permitir aos Comercializadores traçar o perfil de consumos das instalações, contudo, não se vincula a entidade adjudicante a consumir as quantidades apresentadas nos Anexos referidos, os quais são apenas orientadores, obtidos com base no histórico de consumos, não sendo possível aferir com exatidão os consumos reais.
- 4- A entidade adjudicante reserva-se o direito de, em virtude da implementação de medidas de utilização racional da energia efetuar a redução da potência contratada e/ou consumo para cada uma das instalações.

ARTIGO 22º

ADITAMENTO DE NOVAS INSTALAÇÕES

Se no decorrer da vigência do contrato, vierem a ser criadas novas instalações, as mesmas deverão integrar o presente contrato ao abrigo de todas as condições contratualizadas.

ARTIGO 23º

REDUÇÃO DO NÚMERO DE INSTALAÇÕES

Se no decorrer da vigência do contrato, houver necessidade de se desativarem algumas instalações, as mesmas poderão ser desativadas sem que haja lugar ao pagamento de qualquer tipo de indemnização à entidade adjudicatária.

ARTIGO 24º

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

- 1- O adjudicatário obriga-se a fornecer a energia elétrica necessária às instalações de utilização, objeto do presente caderno de encargos, até ao limite da potência requisitada para efeitos de ligação à rede.

- 2- O fornecimento de energia elétrica será permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nas situações previstas no Regulamento de Relações Comerciais emitido pela ERSE.
- 3- O fornecimento deverá cumprir com as especificações definidas na legislação em vigor, dos quais se destaca o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento da Qualidade de Serviço bem como a Norma Portuguesa sobre a Qualidade de Energia Elétrica NP EN 50160.
- 4- Os valores a faturar resultarão das quantidades efetivamente consumidas, segundo as leituras medidas em cada mês do contrato.
- 5- Quando não for possível cumprir o estipulado no número anterior a faturação poderá ser estimada, de acordo com a tipologia de local de consumo, sendo obrigatoriamente efetuados os acertos até ao último mês do respetivo ano contabilístico.
- 6- O adjudicatário disponibilizará, com periodicidade mensal à entidade adjudicante, a informação detalhada dos registos de consumo de cada instalação, bem como os parâmetros de contratação, em formato de folha de cálculo ou similar, através de acesso web ou em alternativa remeterá essa informação por correio eletrónico ao representante da entidade adjudicante.
- 7- Sempre que houver interrupção de fornecimento de energia, não programada, o adjudicatário emitirá no prazo de 10 dias após a interrupção um relatório com informação sobre os motivos da mesma.

MODELO DE SEGURO-CAUÇÃO À PRIMEIRA SOLICITAÇÃO

A companhia de seguros, com sede em, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de, com capital social de, presta a favor de, (dono de obra) e ao abrigo de contrato de seguro-caução celebrado com, (tomador do seguro), garantia à primeira solicitação, no valor de, correspondente a, (percentagem) destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que, (empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a (dono de obra) vai outorgar e que tem por objeto, designação da empreitada), regulado nos termos da legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto).

A companhia de seguros obriga-se a pagar aquela quantia nos cinco dias uteis seguintes à primeira solicitação da (dono de obra) sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que a primeira possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que, (empresa adjudicatária) assume com a celebração do respetivo contrato.

A companhia de seguros não pode opor à (dono de obra) quaisquer exceções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado entre esta e o tomador do seguro. A presente garantia, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogado ou denunciado, mantendo-se em vigo até à sua extinção ou cancelamento, nos termos previstos na legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto).

Data:...../...../.....

Assinaturas:

.....